

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (PL nº 9432/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, faz diversas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), no intuito de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e com a Constituição Federal (CF). Modifica, ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondos os crimes descritos no CPM que se assemelham aos atualmente aos relacionados no art. 1º da referida lei.

Na origem, quando da apresentação do então PL nº 9.432, de 2017, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do projeto, asseverou, na justificção, que as alterações propostas decorrem dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar. Ressaltou que o PL procurou, além da compatibilização com o CP e a CF, adequar o CPM à jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No CPM, o PL não faz propriamente uma reforma, mas apenas atualiza suas disposições à luz da Constituição Federal e do Código Penal, além de promover aprimoramento de redação de diversos dispositivos.

Assim, por exemplo, o PL revoga o art. 21, que define o “assemelhado” a militar, como sendo “o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento”. Revoga também o art. 60, que trata da pena do “assemelhado”. Como decorrência, suprime, em diversos artigos a alusão ao “assemelhado”, supressão que se opera nos arts. 9º, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 300, 332, 336 e 340.

Para fins de aprimoramento técnico, substitui a designação de funcionário ou funcionário público pela de servidor público nos arts. 9º, 27, 218, 226, 267, 291, 300, 325, 332, 334, 336 e 353. Extingue as penas de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, e de reforma, revogando-se as alíneas *f* e *g* do art. 55 e dos arts. 64, 65 e 127, substituindo-as, nos arts. 170, 174, 197, 198, 201, 204, 266, 324 e 340, por pena de detenção.

As alterações previstas para os arts. 11 a 14, 22, 24, 38, 47, 48, 53, 107, 109, 176, 207, 218, 241, 265, 267, 291 e 303 trazem mero aprimoramento de redação ou adequação de técnica legislativa.

Nos arts. 2º, 50, 77, 79, 79-A, 80, 84, 86, 98, 99, 105, 110, 112, 113, 121, 123, 124, 125, 205, 206, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 229, 232, 234, 235, 266, 308, 326, 335 e 336 há nítida adequação dos dispositivos aos princípios da Constituição Federal ou atualização redacional à luz do Código Penal e legislação esparsa. Assim, por exemplo:

- no art. 2º, suprime a ressalva quanto aos efeitos civis da pena, no caso de *abolitio criminis*;
- nos arts. 110, 112 e 113, suprime-se a alusão a manicômio judiciário, inserindo, em seu lugar, a designação de estabelecimento de custódia e tratamento;
- as regras de prescrição, dispostas nos arts. 124 e 125, também são atualizadas à luz do CP;
- nos arts. 206 e 210, insere-se previsão de perdão judicial;
- o art. 232, que descreve o estupro, passa a incorporar a descrição do atentado violento ao pudor, trazido pelo art. 233, que vem na sequência;

- no art. 235, suprime-se a menção a ato libidinoso homossexual.

Ainda em relação à adequação do texto aos princípios constitucionais e ao CP, podem ser citadas as seguintes alterações:

- revogação dos arts. 51 e 52, que tratam da equiparação de menores a maiores, para fins de aplicação do CPM;
- revogação dos arts. 78 e 82, que tratam do “criminoso habitual ou por tendência”;
- revogação do inciso III do art. 86, que prevê a revogação da suspensão condicional da pena, se o militar for punido por infração disciplinar considerada grave;
- revogação do inciso V do art. 123, que prevê a reabilitação como modalidade de extinção da punibilidade. Mantêm-se inalteradas, todavia, as disposições sobre a reabilitação, previstas no art. 134.

Cabe, ainda, fazer especial menção às seguintes modificações promovidas pelo PL no CPM:

- o art. 31-A, inserido pelo PL, prevê que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços;
- no art. 177, que descreve o delito de resistência, o PL insere parágrafo para prever a qualificadora no caso de resultado morte;
- nos arts. 240, 242 e 254, que descrevem o furto, o roubo e a receptação, o PL insere a figura qualificada, para as hipóteses em que a coisa furtada, roubada ou receptada é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar;
- no art. 244, o PL acrescenta parágrafo para prever benefício ao coautor que colabora com a Justiça, reduzindo sua pena de um a dois terços;

- no art. 290, promove endurecimento da pena para o caso de tráfico de drogas, cominando pena de reclusão, de cinco a quinze anos, ante mera previsão de “reclusão, até cinco anos” do texto vigente.

São essas, em linhas gerais, as modificações propostas pelo PL no CPM.

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para elencar no rol dos crimes hediondos os seguintes delitos previstos no CPM: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte. Tal dispositivo adota um critério de simetria entre o CPM e os crimes que a legislação penal comum considera hediondos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental. A técnica legislativa está em conformidade com a Lei nº 95, de 1998.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno, porquanto, de fato, o CPM vigente data de 21 de outubro de 1969, tendo sofrido poucas alterações desde então. Há dispositivos obsoletos e crimes cuja normatividade foi sendo modificada durante as décadas que se seguiram à promulgação do Código.

Assim, temos que o Projeto de Lei em questão reveste-se de significativa importância, na medida em que atualiza norma que se consubstancia em pedra angular do ordenamento jurídico Castrense, sendo,

pois, essencial para que a Justiça Militar continue a prestar perfeita tutela jurisdicional.

Veja-se que a Casa iniciadora não promoveu modificações substantivas no que já se pratica hoje no direito penal comum. O mote do Projeto é o de atualização e sistematização, tendo passado ao largo de conteúdos controversos ou que careceriam de maior discussão pelos aplicadores do Direito.

Tal sistemática operou-se, por exemplo, no art. 50 que, ainda hoje, prevê a possibilidade de julgamento do menor de 18 (dezoito) anos pela Justiça Militar. A redação proposta compatibiliza o mencionado dispositivo com o art. 228 da Constituição, segundo o qual: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. No mesmo sentido foram as alterações nos dispositivos que tratam das “penas acessórias”, as quais passam a se harmonizar com o texto constituinte.

Ainda para adequar o CPM à Carta da República, alterou-se o seu art. 121, haja vista que, atualmente, o *Parquet* constitui-se em função essencial à justiça e não parte integrante do Poder Judiciário, como atualmente estabelece o mencionado dispositivo do Códex Castrense.

Quanto ao criminoso habitual ou por tendência, previsto atualmente no art. 78 do Código Penal Militar, verifica-se que tal figura jurídica não foi recepcionada pela Constituição Federal, *ex vi* do julgamento do Habeas Corpus nº 111.313 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria foi da Ministra Cármen Lúcia. Por tal motivo, revogou-se o referido dispositivo legal e, por arrastamento, derroga-se o art. 82 do Estatuto Castrense, que igualmente trata da matéria.

Como mencionado, a proposição em tela adequa o Código Penal Militar ao Código Penal comum, o qual, ao contrário do Diploma Castrense, foi atualizado em diversas oportunidades desde a sua promulgação.

Nesse ponto, insere-se o art. 2º do Código Penal Militar, o qual teve a sua redação alterada para compatibilizá-lo ao disposto no art. 2º do Código Penal comum. Destaca-se que o texto do Códex comum foi dado pela Lei nº 7.209, de 1984, uma vez que, em sua versão original, o Estatuto Repressivo comum era idêntico ao atual art. 2º do Código Penal Militar.

Ademais, propõe-se a completa reformulação da tratativa conferida às medidas de segurança pelo Código Penal Militar, adaptando a sistemática de aplicação e de fiscalização do mencionado instituto ao Código Penal comum, afinal, independentemente do bem jurídico tutelado pela legislação, a forma de reconhecimento e de tratamento conferido aos inimputáveis ou aos semi-imputáveis deve ser similar.

No art. 77 do Código Penal Militar, inseriu-se o método trifásico para fixação da dosimetria da pena. Tal critério, idealizado por Nelson Hungria e já amplamente utilizado na seara castrense, fica agora sedimentado *ex lege*.

Outro ponto relevante foi a adaptação do concurso de crimes à regra prevista no Código Penal comum, o que foi realizado nos arts. 79, 79-A e 80 do Código Penal Militar. Tal proposição, além de harmonizar os Estatutos castrense e comum, possibilita ao julgador melhor individualizar a pena a ser imposta ao agente.

Com relação à prescrição, adequou-se o Código Penal Militar à Lei nº 12.234, de 2010, que reformulou o referido instituto jurídico no Códex comum, harmonizando-se os Estatutos no que se refere às causas extintivas da punibilidade. Também consoante citado no Relatório, na Parte Especial inserem-se causas de aumento ou de diminuição de pena oriundas do Código Penal comum nos crimes dos arts. 206, 207, 209, 210, 212, 213, 216, 225, 226, 242 e 244.

Também consoante já citado no Relatório, atualizações terminológicas e supressão de expressões ou figuras hodiernamente inexistentes também fazem parte da atualização ora analisada, uma vez que o Código Penal Militar utiliza termos correspondentes à época de sua promulgação. Integra esse rol a revogação do art. 21 do Código Penal Militar, que tratava do "assemelhado", qual foi suprimido de todos os dispositivos do Estatuto Castrense em que figura atualmente.

Como visto, o termo "funcionário" foi substituído por "servidor público", nomenclatura esta utilizada na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal. Substituiu-se "fazenda nacional" por "fazenda pública", objetivando abarcar as fazendas dos Estados. Ainda no campo das atualizações terminológicas, alterou-se a expressão "militar em situação de atividade" por "militar da ativa", objetivando adequar o Código Penal Militar à Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.

Observa-se que, dentre as expressões equivalentes constantes do rol do mencionado art. 6º, não consta o "militar em situação de atividade", atualmente disposto no Código Penal Militar. Por esse motivo é que se operou a substituição por "militar da ativa", entendendo-se que esta melhor explicita o alcance do Estatuto Repressivo Castrense.

Atualizou-se também a expressão "Ministério Militar", hoje inexistente, substituindo-a por "Comando da Força", ex vi do art. 122 do Código Penal Castrense. No art. 155 do Código em questão substituiu-se "material mimeografado" por "produzido por meio eletrônico", adequando a nomenclatura do Estatuto aos meios tecnológicos atuais. Tal intento igualmente foi realizado quando da substituição de expressões defasadas por "equipamentos militares".

Por fim, também foram feitas alterações inovadoras no Código Penal Militar, objetivando adequá-lo ao atual estágio da sociedade brasileira.

Cita-se, por exemplo, a atualização do instituto da suspensão condicional da pena, no qual foi realizada a diferenciação do prazo a depender da qualidade da reprimenda imposta ao agente. Na hipótese de detenção, reviu-se o benefício por dois a quatro anos e, caso a sanção seja a de reclusão, a suspensão da reprimenda será de três a cinco anos. Tal alteração melhor individualiza a sanções a ser imposta.

Ainda com relação aos *sursis*, a punição do beneficiário por infração disciplinar considerada grave passou a ser tratada como revogação facultativa da suspensão da pena, facultando ao Juízo da Execução a análise acerca da correlação entre a punição e a eventual suspensão do benefício.

No tocante à revogação das atuais penas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, entendeu-se que tais reprimendas se revelam ultrapassadas na seara penal, assumindo nítido caráter administrativo. Assim, derogaram-se as alíneas "f" e "g" do artigo 55, o *caput* e o parágrafo único do art. 64 e os arts. 65 e 127, todos do Código Penal Militar. Em consequência, os tipos penais dispostos na Parte Especial que continham no preceito secundário as penas de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função também foram alterados.

Em regra, a nova pena teve como parâmetro o atual art. 127 do Código Penal Militar, segundo o qual as reprimendas de reforma e de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prescrevem em

quatro anos. Nesses termos, considerando que o art. 125 do referido Códex estabelece que o lapso prescricional de quatro anos se aplica às penalidades iguais a um ano e não excedentes a dois anos, foi adotado como parâmetro a pena de detenção de um a dois anos, objetivando manter a intenção do legislador originário.

Exceção se fez quando a novel pena poderia revelar-se desproporcional quando comparada ao preceito primário do tipo penal incriminador. Nessas hipóteses, manteve-se o lapso temporal previsto atualmente, alterando-se somente a reprimenda de reforma e/ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, pela de detenção, ex vi do art. 198 do CPM.

No art. 229 do Código Penal Militar objetivou-se conceituar o que vem a ser "processo técnico", evitando que a lei possua termos genéricos, prática que dificulta a aplicação da legislação ao caso concreto.

Com relação ao art. 235 do Código Penal Militar, promoveu-se a sua adequação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, segundo a qual: *"a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões, pederastia ou outro e 'homossexual ou não', contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo"*.

Quanto ao art. 290 do Código Penal Militar, que tutela o tráfico, a posse e o uso de substância entorpecente ou de efeito similar, inseriram-se três parágrafos, objetivando apenar o militar que se apresenta para o serviço sob o efeito de psicotrópico e, bem assim, sancionar mais gravemente o agente que comete o delito, estando de serviço. Por fim, diferenciou-se a pena a ser imposta ao traficante e ao usuário.

Assim, nada mais se fez do que adequar a legislação, estabelecendo que delitos semelhantes, mesmo que previstos em Códigos diversos, possuam o mesmo tratamento jurídico.

Em síntese, o projeto de lei em comento visa a atualizar o Código Penal Militar, positivando inovações e conceitos para materializar

postulados constitucionais, amparando-se, para tanto, em dispositivos mais modernos da legislação comum, no atual estágio evolutivo da sociedade e na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Tudo isso sem descurar da natureza e dos princípios que regem o Direito Penal Castrense. Conclui-se, portanto, que a proposição merece acolhida, na medida em que contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

No entanto, embora o Projeto dispense melhorias aprofundadas ou grandes reparos técnicos, em razão do grau de maturidade da discussão e de qualidade da proposta, há alguns poucos dispositivos que, entendemos, suportam alterações redacionais.

A primeira diz respeito à necessidade de revogação do art. 233, embora acreditemos ter se tratado de mero lapso da Casa iniciadora. Com efeito, o art. 232 do Projeto – estupro – já abrange o conteúdo do art. 233 – atentando violento ao pudor, pois possui como elemento do tipo tanto a conjunção carnal, como outro ato libidinoso. Ademais, o elemento “presenciar” do art. 233 se torna dispensável, em razão da adoção pelo CPM da teoria monista do crime (art. 53).

No que tange às alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como visto, o PL altera o parágrafo único do art. 1º para dispor que os crimes previstos no CPM de: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205; de estupro, previsto no art. 232; de latrocínio, previsto no § 3º do art. 242; de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2º do art. 243; de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244; de epidemia com resultado morte, previsto no § 1º do 292; e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, serão crimes hediondos.

Ocorre que referido modelo não adota a melhor técnica penal. Com efeito, ao se referir a dispositivo da lei penal militar de forma numérica – exemplo: homicídio qualificado, previsto no § 2º do art. 205 do CPM – cria-se uma dificuldade automática de atualização da norma, quando for necessário. Se referido art. 205 do CPM criar um tipo específico de homicídio qualificado em dispositivo distinto do § 2º, a Lei de Crimes Hediondos não irá alcançá-lo, em razão do princípio da legalidade estrita na seara penal.

Sugerimos, portanto, o que também é considerado emenda de redação, que o dispositivo mencione que os crimes previstos no CP que encontrem tipo penal idêntico no CPM sejam considerados hediondos, quando a Lei nº 8.072, de 1990, assim os considerar.

Há ainda outros reparos de menor importância. Com efeito, olvidou-se a Casa iniciadora das linhas pontilhadas nos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350, o que poderia levar a equivocada conclusão de que dispositivos localizados topograficamente abaixo das linhas teriam sido revogados pelo Projeto.

Há ainda a necessidade de emendar a redação no *caput* do art. 102, para mera correção de concordância e de regência verbal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA -CCJ

Suprimam-se as alterações ao art. 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, e dê-se a seguinte redação ao art. 4º do mencionado Projeto de Lei:

“**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 21; 51; 52; 55, *caput*, alíneas *f* e *g*; 60; 64; 65; 78; 82; 86, *caput*, inciso III; 123, *caput*, inciso V; 127 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.”

EMENDA -CCJ

Acrescentem-se linhas pontilhadas imediatamente após o *caput* dos arts. 42, 155, 206, 207, 209, 210, 216, 225, 229, 241, 254, 325, 326, 335 e 350 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, para preservar as disposições situadas entre o *caput* e os parágrafos subsequentes.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 102.** A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, a seguinte redação:

“VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator